



Ao
Ilustríssima Senhor(a)
Presidente da Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Uruburetama

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: CONCORRÊNCIA Nº 002/2022.03

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA, CONFORME CONVENIO Nº 183/CIDADES/2022

CONSTRUSOL

CONSTRUTORA SOBRALENSE

A licitante **CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.336.452/0001-84, sediada na com sede e domicílio na RUA SINHA SABOIA, número 611, bairro / distrito SINHA SABOIA, município SOBRAL - CE, CEP 62.050-280, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23600217956, vem mais precisamente com base no artigo 109, inciso I, alínea "a)" da lei 8.666/93 e Nova lei de Licitação, a Lei 14.133/2021, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., **interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE EIRELI

CNPJ: 39.336.452/0001-84

Rua Sinhá Saboia, 611 | Sinhá Saboia | CEP: 62.050-280 | Sobral-CE
Fone: (88) 9.9902-9656 | E-mail: construsol.sobral@gmail.com

1.0 - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente recurso administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a decisão administrativa ora atacada se deu aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro de 2022, (conforme ata circunstanciada em anexo), e a Publicação no Diário Oficial do Estado, dando início ao prazo para a apresentação das peças recursais no dia 24 de novembro de 2022. O prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 05 (Cinco) dias úteis, ou seja, são as razões ora formuladas plenamente **TEMPESTIVAS**, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 01 de dezembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.



2.0 - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

CONSTRUTORA SOBRALENSE

3.0 - DO MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação que, ao julgar inabilitada essa RECORRENTE do certame supra especificado, não teve o Presidente da CPL fundamento para tal decisão a burla de alguma exigência editalícia, isto posto, praticou o Presidente **UM ATO ARBITRÁRIO, NULO e FORMALISTA**, considerando um abuso de poder, verdadeiro absurdo nos dias atuais!

Senhor Presidente da douta comissão de licitação, o respeitável julgamento do Recurso administrativo aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas, seja o presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, os quais **a RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão**, evitando assim, a **busca pelo Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos **nosso Direito Líquido e Certo** e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

4.0 - DOS FATOS SUBJACENTES E RAZÕES DA REFORMA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a RECORRENTE apresentou o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis com algumas inconsistências no que tange à receitas informadas e enquadramento tributário.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado, pois o que se alega estar incorreto entre Balanço Patrimonial e Enquadramento Tributário é tranquilamente justificável como ficará devidamente comprovado mais adiante.

Através da leitura da Ata de reunião realizada na data de 23 de novembro de 2022 por essa comissão de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a **RECORRENTE**, assim se posicionou esse respeitável colegiado, *verbis*:

CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE EIRELI, por não atender ao(s) Seguinte(s) Item(ns): O licitante apresentou Balanço Patrimonial com valores incompreensíveis com o regime tributário de Micro Empresa, tendo um faturamento que deveria estar enquadrado como E.P.P (Empresa de pequeno porte)

CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE EIRELI
CNPJ: 39.336.452/0001-84

Rua Sinhá Saboia, 611 | Sinhá Saboia | CEP: 62.050-280 | Sobral-CE
Fone: (88) 9.9902-9656 | E-mail: construsol.sobral@gmail.com

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa em epigrafe, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação denominada no edital como " Situação Econômica" dos licitantes, razão pela qual pede-se *vênia*, para assim proceder:

4.2.4 - Relativamente à Incoerência entre valores de Receitas apresentadas comparando o Balanço:

a) Essa douta comissão de licitação apresentou a seguinte justificativa para inabilitar a empresa;

O licitante declarou ser ME, porém o balanço patrimonial apresentado referente ao exercício de 2021, apresenta receita operacional bruta de R\$ 754.000,00, o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento como Micro Empresa:

Só que a decisão acima transcrita, pode-se facilmente ser explicada tendo em vista que o faturamento que desenquadró a empresa de ME para EPP se deu em 2021 e o balanço foi levantado em 2022, tendo a empresa ultrapassado o limite no decorrer do ano e observado tal necessidade de desenquadramento no ano seguinte 2022, o que já está sendo devidamente realizado, sendo assim, concluir que o analista da comissão confundiu totalmente o sentido do que é a época entre a realização do balanço e a época para que seja realizado o desenquadramento de Micro Empresa para empresa de Pequeno Porte.

"DEPREENDE-SE ENTAO QUE COMPARAR OS VALOREZES ACIMA É UM TREMENDO ENGANO ACERCA DAS DATAS E QUE A EMPRESA QUANDO FOR FAZER O BALANCO DO EXERCICIO SOCIAL DE 2022 IRÁ SE INQUADRAR DEVIDAMENTE COMO EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE"

"OU SEJA A COMISSAO ERROU AO ANALIZAR QUE receitas de um ano obrigatoriamente devem motivar dentro do mesmo ano a transformação do enquadramento tributário da empresa;

Bem, debruçando-me sobre o berço da lei federal de licitações e contratos administrativos (Lei 8.666/93), especialmente em seu art. 31 e demais dispositivos abrangentes ao artigo em tela, bem como á comprovação de regularidade econômica de pessoas (físicas ou jurídicas) interessadas em adjudicar com a

administração pública, Verifico que, através do regramento transcrito acima, as empresas interessadas em contratar com essa administração devem apresentar o balanço patrimonial do exercício anterior (ano de 2021), acompanhado do termo de abertura e encerramento do livro diário que o balanço se encontra transcrito, passamos a questionar a decisão desta douta comissão.

Sendo assim, sanada o presente equívoco de análise mal realizada deverá ser aceita e devidamente habilitada a empresa.

A qualificação econômico-financeira, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a "capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato". O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

De mais a mais, o balanço patrimonial apresentado por esta RECORRENTE, está totalmente conforme as regras legais do país

Conforme magistralmente descrito acima, as empresas terão até o dia 30 de abril do ano subsequente para apresentar e registrar o balanço e demais demonstrações contábeis, inclusive aquelas que utilizam o SPED.

A respeito da veracidade do Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis registrados, esclarecemos que a junta comercial do Estado do Ceará, é órgão competente para aprovar a legalidade dos balanços de demais peças contábeis, vejamos um trecho do texto transcrito no selo da junta, aposto no Termo de abertura e encerramento desta RECORRENTE:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SEDE

BALANÇO AUTENTICAÇÃO 22/026.648-4

O presente BALANÇO por min examinado e conferido, **acha-se em conformidade com a legislação em vigor em seus termos de abertura e encerramento.** (Grifei e negritei)

Fortaleza, terça feira, 22/ Fev/ 2022.

Como se vê, excelência, a própria junta comercial aprova a elaboração do balanço e demais demonstrações, seria um ato arbitrário a inabilitação desta RECORRENTE.



A doutrina administrativa pátria considera que a produção de diligências no decorrer do processo licitatório não constitui mera faculdade da administração. É mister salientar que são providências a serem adotadas sempre que houver dúvidas ou omissões, que possam esclarecer ou complementar eventuais dúvidas e que possam ser sanada nos autos do processo, vejamos a melhor doutrina administrativa pátria:

Marçal Justen Filho leciona que, *in verbis*:

*"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. **Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolvem pontos obscuros - apurados de ofício pela comissão ou por provocação de interessados-, a realização de diligência será obrigatória.** Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar a licitante, seja para reputar superada questão) mediante uma escolha de mera vontade. **Portanto a realização de diligências será obrigatória se houver dúvidas relevantes**" (Comentário a lei de licitações e contratos administrativos, 12º ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.556).*

CONSTRUSOL
CONSTRUTORA SOBRALENSE

No mesmo sentido Adilson Abreu Dallari, ensina :

*" Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria um risco de tratamento não igualitário ; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor com relação a outro. **Portanto a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante**" (Aspectos jurídicos da licitação, 6º Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p121).*

CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE EIRELI
CNPJ: 39.336.452/0001-84

Rua Sinhá Saboia, 611 | Sinhá Saboia | CEP: 62.050-280 | Sobral-CE
Fone: (88) 9.9902-9656 | E-mail: construsol.sobral@gmail.com

Como exposto acima, a Caso haja dúvidas sobre a veracidade da documentação apresentada (Balanço e demonstrações contábeis), cabe a comissão de licitação efetuar diligência aos órgãos competentes, para averiguar as informações fornecidas.

Em linhas finais, é importante frisar, que essa administração lançou uma CONCORRÊNCIA PÚBLICA, cujo o objeto era a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA, CONFORME CONVENIO Nº 183/CIDADES/2022, o qual, as exigências relativas a qualificação econômica financeiras foram as mesma previstas no edital desta concorrência, porém esta RECORRENTE restou inabilitada (Conforme ata em anexo).

Em que critérios estaria pautando-se essa comissão?!

Vale salientar que a nossa empresa apresentou toda documentação conforme exigido no edital, não cabendo a inabilitação por mero lapso de que não lesaria essa administração, conforme ficou exposto.

CONSTRUSOL CONSTRUTORA SOBRALENSE

5.0 DO PEDIDO

EX POSITIS, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, onde analisou despesas á pagar do Balanço como sendo Despesas pagas da DRE, Declarando **HABILITADA** a empresa **CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.336.452/0001-84, sediada na com sede e domicílio na RUA SINHA SABOIA, número 611, bairro / distrito SINHA SABOIA, município SOBRAL - CE, CEP 62.050-280, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23600217956 na **CONCORRÊNCIA Nº 002/2022.03**, já que habilitada a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE EIRELI
CNPJ: 39.336.452/0001-84

Rua Sinhá Saboia, 611 | Sinhá Saboia | CEP: 62.050-280 | Sobral-CE
Fone: (88) 9.9902-9656 | E-mail: construsol.sobral@gmail.com



A empresa Recorrente irá participar de todos os atos da licitação enquanto pendentes os termos do presente Recurso, como lhe faculta a lei (§ 3º do Artigo 41 da Lei 8.666/93).

A Inobservância da matéria abordada nesse RECURSO, com a Inabilitação de nossa empresa no processo licitatório sem adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a **ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS, nos termos da Legislação Vigente.**

Colocamo-nos á inteira disposição para esclarecimentos adicionais e aproveitamos a oportunidade para encaminhar nossas cordiais saudações.

Nestes Termos

P. Deferimento

PAULO VITOR BARBALHO DE SOUSA:87593190382
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SCLITTI Multiple v5, ou=2093713000162, ou=Procedural, ou=Certificado PF A1, cn=PAULO VITOR BARBALHO DE SOUSA:87593190382

Paulo Vitor Barbalho
CRC CE 018557/O 5

PAULO VITOR BARBALHO DE SOUSA

CPF: 875.931.903-82

Crc-ce: 018557/O-5

Uruburetama-ce, 24 de novembro de 2022.

FRANCISCO RANDAL LINHARES

MENEZES:0048722030

7

FRANCISCO RANDAL LINHARES MENEZES:00487220307
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS v5, ou=30994184000113, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1, cn=FRANCISCO RANDAL LINHARES MENEZES:00487220307

FRANCISCO RANDAL LINHARES MENEZES

CPF: 004.872.203-07

Titular

CONSTRUSOL
CONSTRUTORA SOBRALENSE

CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE EIRELI

CNPJ: 39.336.452/0001-84

Rua Sinhá Saboia, 611 | Sinhá Saboia | CEP: 62.050-280 | Sobral-CE
Fone: (88) 9.9902-9656 | E-mail: construsol.sobral@gmail.com